



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900707/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.513 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que consta do despacho decisório eletrônico tanto o motivo como o enquadramento legal para a decisão tomada, é de se rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de motivação.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

A falta de análise da liquidez e da certeza do crédito pleiteado afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, no qual se analise a certeza e a liquidez do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 39378.07071.260213.1.3.04-3807, transmitida em 26 de fevereiro de 2013, por meio da

qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 28.035,10, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 24 de agosto de 2012, no valor de R\$ 222.412,18, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 2012.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 13, emitido em 03 de maio de 2013, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em preliminar, que o Despacho Decisório é nulo por não estar motivado, impedindo o exercício do direito ao devido processo legal e ao contraditório, cerceando seu direito de defesa. Explica a interessada que, no caso concreto, houve glosa de compensação sem fundamento e não há no Despacho Decisório razões jurídicas suficientemente claras, tampouco justificativas no plano fático.

No mérito, a contribuinte afirma que, a fim de comprovar o crédito pleiteado, transmitiu DCTF em 14 de setembro de 2012 e a respectiva retificadora em 28 de fevereiro de 2013. Argumenta a interessada que, apesar de o Despacho Decisório afirmar que “a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 28.035,10”, a DCTF transmitida em 14 de setembro de 2012 foi declarada errada, com o valor de R\$ 301.003,21. Assim, defende, ao constatar o equívoco, transmitiu a DCTF retificadora, informando corretamente o débito de Cofins, relativo ao período de apuração de 31 de julho de 2012, no valor de R\$ 252.630,54.

No tópico específico – *Juros e Multa* – a contribuinte alega, por razões de variada ordem, que os juros não podem ultrapassar a taxa de 1% ao mês, enquanto que o valor da multa ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de confisco, principalmente, porque realizou a compensação de boa-fé.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme o Acórdão nº 07-37.122, assim ementado (fls. 86 a 92):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o limite de 20%.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos do indeferimento do pedido de restituição e da não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 18.08.2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 94, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 16.09.2015, conforme carimbo dos Correios no envelope de envio do Recurso à Receita Federal - fl. 96.

No Recurso Voluntário (fls. 97 a 108), a recorrente apenas repisou os argumentos anteriores, relativos a preliminar de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa; desconsideração da DCTF retificadora entregue anteriormente à emissão do Despacho Decisório; aplicação de juros moratórios não superiores a 1% ao mês; e não aplicação de juros sobre multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos relativos à preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, são mera cópia do que se fez constar na Manifestação de Inconformidade, sem qualquer argumentação adicional para se contrapor aos fundamentos adotados pela DRJ para rejeitá-la, fundamentos esses com os quais estou inteiramente de acordo.

Temos um processo de compensação muito simples, cuja não homologação decorre de uma decisão emitida eletronicamente. O Despacho Decisório contém, entre outras informações, um campo específico para informar a decisão, sua fundamentação e o enquadramento legal (fl. 13). Por esse campo, vemos que a compensação não foi homologada apenas porque o Darf informado como origem do crédito foi integralmente utilizado na quitação de débitos do período, e que tal conclusão tem por base legal os dispositivos relacionados à compensação constantes dos arts. 165 e 170 do CTN, bem como o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que definem, entre outras condições, que somente será autorizada compensação de crédito líquido e certo.

Logo, a alegação de inexistência de motivação explícita, clara e congruente não encontra respaldo nos fatos. Tanto há motivação e ela é clara que, ao discutir o mérito, o

contribuinte trata exatamente da discrepância entre o PER/Dcomp e a DCTF, afirmando ser o crédito legítimo e suficiente, o que demonstra perfeita compreensão da decisão.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa por absoluta improcedência.

Quanto ao mérito, protesta a recorrente contra a desconconsideração da DCTF retificadora transmitida em 28.02.2013, que conteria o correto valor do débito de Cofins no período em análise. E requer que, caso exista dúvida, que se converta o julgamento em diligência. Embora não requeira expressamente a nulidade da decisão por esse motivo, entendo que foram lançados argumentos nessa direção. E neste ponto, entendo caber razão à recorrente.

A entrega de DCTF retificadora anteriormente à emissão do Despacho Decisório, datado de 03.05.2013, foi confirmada pela DRJ, mas desconconsiderada pelos motivos a seguir:

Mas isto, à evidência, não se aplica à presente situação, pois, como adiante se verá, nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, **só se pode homologar a compensação**, independentemente de eventuais outras verificações, **nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da Dcomp, retifica regularmente a DCTF**.

.....
Ainda que a contribuinte, posteriormente à entrega da Dcomp, tenha tratado de retificar formalmente a DCTF (em 28 de fevereiro de 2013), **esta não teria o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por Dcomp pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois**. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da Dcomp serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, **créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida** (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), **em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF**.

Por óbvio que **não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe**, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. **O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei**. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. (grifado)

Assim, vemos que se adota um entendimento que, ainda que coerente quanto ao valor jurídico das declarações, desconSIDERA que o direito à restituição/compensação nasce do pagamento indevido ou a maior, posição que passou a ser vinculante na Receita Federal logo após o julgamento em primeira instância deste processo, com a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Ao deixar de realizar a apreciação da certeza e liquidez do direito creditório com fundamento na ausência de retificação da DCTF anteriormente à transmissão do PER/Dcomp, a DRJ incorreu em violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual, afastada a exigência de retificação prévia da DCTF, o processo deve ser devolvido para a realização de novo julgamento. A conversão do julgamento em diligência, como requerido pelo contribuinte, acarretaria supressão de instância, não sendo a providência adequada nesta situação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar de ofício a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à primeira instância para que profira novo julgamento, no qual se analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard